

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 16, DE 1999

“Propõe que a Comissão de Agricultura e Política Rural fiscalize o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como as suas Superintendências Regionais quanto ao cumprimento da legislação em vigor relativa aos assuntos fundiários”

Autor: Deputado Moacir Micheletto

Relator: Deputado Luís Carlos Heinze

Voto em Separado: Deputado Nazareno Fonteles

I – RELATÓRIO

Como se divisa da ementa em destaque, a proposta de fiscalização e controle instituída por esta Comissão, tinha a finalidade de realizar a fiscalização das atividades do INCRA e de suas superintendências regionais quanto ao cumprimento da legislação em vigor relativa aos assuntos fundiários, tendo o Relatório Prévio com o plano de trabalho sido aprovados por unanimidade por esta Comissão ainda em 17 de novembro de 1999.

Como resultado do Plano de Trabalho aprovado pela Comissão, foram realizadas 05 (cinco) audiências públicas (fls. 23) com a participação de 104 (cento e quatro) pessoas, entre representantes sindicais, parlamentares, autoridades municipais e estaduais e agricultores. Também, tem-se um conjunto de informações e dados sobre a realidade rural e os assentamentos de reforma agrária atualizados até o ano de 2000, oriundos de diversas fontes,

além de Relatório da Secretaria de Controle Externo do Ministério da Fazenda (anexo V).

A PFC teve a finalidade de verificar o cumprimento da legislação pelo INCRA, e conseqüentemente produzir uma avaliação do programa de reforma agrária, fornecendo um retrato da situação existente á época, isto é, até o ano de 2000.

Os dados registrados dão conta da situação existente no campo á época: Queda real nos preços recebidos pelos produtores primários (quadro 5); Desequilíbrio nos contratos agrícolas através dos planos econômicos (quadro 6); Transferência de renda da agricultura para os bancos, supermercados, indústrias e consumidores; queda na renda real dos agricultores (quadro 09 e 11); endividamento crescente do setor agropecuário e exclusão dos agricultores do crédito oficial (quadro 10).

Quanto ao programa de reforma agrária, os dados levantados mostram o descaso do Estado e do governo à época com os assentamentos e a agricultura familiar. O crédito para a agricultura familiar totalizou (fls. 35) apenas R\$ 167,3 milhões. E para as mais de 300 mil famílias assentadas foi destinado no período de 1995 a 1999 apenas R\$ 223,6 milhões, a valores da época.

O abandono dos assentamentos pelo governo à época reflete-se claramente no levantamento realizado pelas Universidades (fls. 41-44), onde se mostra que menos da metade tinham alguma obra de saneamento; trinta por cento viviam em habitações precárias (taipa) e apenas 20% tinham energia elétrica. Quanto ao acesso aos serviços de saúde, a situação dos assentados não era diferente dos demais agricultores familiares, onde 58% não tinham acesso a nenhum serviço. E no tópico da produção ressalta-se que 42,90% não tinham nenhum tipo de assistência técnica, e dos que tinham para 35% os serviços eram ruins ou precários.

Nas audiências públicas e depoimentos reservados foram apresentadas pelos depoentes as seguintes denúncias:

- a) Indícios de superfaturamento na compra de terras e irregularidades nas vistorias para desapropriação;

- b) Vinculação de servidores públicos aos movimentos sociais para facilitar desapropriação de áreas rurais;
- c) Indícios de irregularidades em obras em diversos assentamentos nos Estados do Mato Grosso do Sul; Goiás e Paraná.
- d) Indícios de ações arbitrárias contra proprietários rurais (SP e RS);
- e) Desvio de recursos no ano de 1997 de recursos destinado a assentamentos no Estado do Paraná;
- f) Suposta cobrança de comissão pelo MST sobre os recursos repassados pelo governo federal;
- g) Cobrança de propina para obtenção de lotes em programas de assentamento no Mato Grosso do Sul;
- h) Arrendamento de áreas de assentamento nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul;
- i) Desmatamento de áreas protegidas em assentamentos no estado do Paraná.

Por derradeiro, destaca o relatório da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, em conjunto com Secretaria de Agricultura Familiar – SAF do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no esclarecimento da situação do crédito destinado aos assentados (PROCERA e PRONAF – Grupo A), quanto às supostas irregularidades denunciadas à época (anexo V).

É o relatório.

II – VOTO.

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui que ‘constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, os seguintes:

“(…)

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;”

Por sua vez, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal asseveram que:

“(…)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (….)”

Diante dos dispositivos supra, tem-se delineado a competência do Congresso Nacional para zelar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, pela legalidade dos atos administrativos em geral e, principalmente, pela correta aplicação dos recursos públicos.

No caso presente, conquanto essa Comissão tenha identificado por ocasião da criação da proposta de fiscalização e controle todos os pressupostos elencados no inciso II, do art. 61 do Regimento Interno, ou seja, a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário do ato impugnado, o fato é que já vão quase 10 (dez) anos desde aquela decisão. Portanto, os dados e fatos constantes do relatório não refletem mais a realidade, além de várias das denúncias já terem sido objeto de investigação pelo Tribunal de Contas da União; dos órgãos internos de fiscalização do Poder Executivo; Ministério Público e, inclusive, por este Congresso.

Todavia, alguns aspectos do relatório final ora em apreciação, merecem considerações, mormente as avaliações que contêm acerca da realidade e das denúncias apresentadas.

Em primeiro lugar, os dados não permitem concluir de que a reforma agrária resultaria em prejuízo para a sociedade brasileira. Pelo contrário. O que se tem é o retrato do descaso com que os governos anteriores trataram a questão agrária.

Por exemplo, no que tange à evasão não é possível concluir a partir do caso de assentamentos no Estado do Mato Grosso do Sul concluir que a mesma situação observar-se-ia nos demais Estados. Os dados do INCRA mostram que a evasão nos Estados do Sul não ultrapassavam a taxa de 2%. E eram, realmente, altas principalmente nos Estados do Norte, em decorrência do próprio modelo que os governos anteriores adotavam, de simplesmente realizar os assentamentos sem qualquer infraestrutura.

Este descaso, já evidenciado pelos dados referentes à infraestrutura econômica e social, é reflexo também de um modelo que impunha ao campo brasileiro que favorecia a concentração fundiária. Por exemplo, se comparado a quantidade de pequenas propriedades (até 100 hectares) existentes em 1996 (quadro 2 – fls. 26) com os dados de 2003 (II PNRA) verifica-se que desapareceram 707.732 pequenas propriedades neste período.

Para que um assentamento tenha sucesso concorrem diversos fatores. Primordialmente, o fator econômico é o primeiro e mais importante, e neste a qualidade da terra é determinante. Os dados (fls. 41) mostram que 26,74% das terras adquiridas ou desapropriadas em 1998, e 34,81% em 1999

poderiam ser consideradas impróprias para a agricultura (classes V a VIII). Certamente é um fator que pode explicar a alta taxa de evasão em assentamentos realizados até 1999.

No entanto, a evasão em áreas de assentamento não pode ser desconsiderada. Mas merece ser analisada também sob outra ótica. A mobilidade dos assentados faz parte da dinâmica do meio rural e não se restringe à evasão. Em recente trabalho realizado no Estado do Rio Grande do Sul (MELLO, 2006¹), foram observadas outras situações de ocorrência relevante, tais como as mortes por conflito, as trocas de lotes entre e intra-assentamentos, as trocas de titularidade ou mesmo o abandono de lotes ocupados irregularmente, conformando um fenômeno maior que denominamos rotatividade, abarcando todas as situações de saídas. O termo evasão caracteriza, de forma precisa, a fuga ou a saída da política de reforma agrária, enquanto os demais fenômenos demonstram a mobilidade dos assentados *dentro ou à margem* da reforma agrária. Os números da evasão devem ser avaliados caso a caso, sendo que, no citado estudo, tendem a se estabilizar em 30%, em média, o que significa uma rotatividade maior.

Se de um lado é necessário coibir a violação da legislação ambiental, por meio de cultivos irregulares em áreas de reserva legal e de preservação permanente, passando pelo arrendamento de parcelas, até a infração mais grave que é a compra e venda de terras públicas, é preciso considerar o fenômeno também sob a ótica da mobilidade social que caracteriza as comunidades, principalmente aquelas com baixa coesão social.

Com relação às denúncias de superfaturamento na aquisição seja na desapropriação, seja pela compra de imóveis rurais nos municípios de Herval do Sul e Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul e municípios de Rio Brilhante e Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, (fls. 47/50), tem-se a seguinte situação relatada pelos denunciantes:

Município	Matrícula	Área (ha)	Valor negociado (R\$/ha)	Valor desapropriado (R\$/ha)
Herval do Sul-RS	2440	1.474,0630	250,00 (08/95)	664,66 (06/97)

¹MELLO, P. F. **Evasão e rotatividade em assentamentos rurais no Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

Herval do Sul-RS	3379	1.779,5882		
Enc. Do Sul-RS	11.341	470,8354	200,00	557,20 (1999)
Enc. Do Sul-RS	2436, 1860, 2435, 2442, 2444	588,1062	300,00	868,73 (1997)
Enc. Do Sul-RS	10.607			
Rio Brilhante-MS	8.289	1.199,50	333,47 (1997)	1.104,16 (1998)
Rio Brilhante-MS	7.918, 8.290	1.199,50	333,47 (1997)	973,91 (1999)
Jardim - MS	12.417	982,59	400,00 (1998)	889,62 (1999)
Jardim - MS	12.395	1.276,9934	400,00 (1998)	874,00 (1999)

Em que pese o dever da administração pública averiguar todas as denúncias, primando pelo zelo pela coisa pública, os dados apresentados pelos denunciante, quando comparados com os preços de mercado não indicam, nos casos especificados, a existência de superfaturamento. Segundo dados do INCRA, em pesquisa de preços baseada no que consta das escrituras e matrículas dos imóveis junto ao Cadastro de Registro de Imóveis – CRI, o que se evidencia, muito mais do que superfaturamento, é a existência de sonegação do tributo de transmissão (ao se declarar valor negociado muito abaixo do real) do que eventual superavaliação.

O dados do AGRIANUAL 99, publicação da FNP, conceituada na divulgação e análise de dados agropecuários indicam os seguintes valores médios (**em Dólar**) nos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul:

UF	RS	MS
Terras de lavoura – 1998 (1º sem.) (US\$)	1.473,00 (R\$ 2.651,40)	931,00 (R\$ 1.675,8)
Terras de pastagem- 1998(1º sem.) (US\$)	705,00 (R\$ 1.269,00)	576,00 (R\$ 1.036,8)

Por outro lado, no caso de desapropriação, o preço da área é definido em última instância pelo Poder Judiciário, e não pelo INCRA. Ao ajuizar a ação de desapropriação na Justiça Federal, obrigatoriamente deposita, a título de oferta inicial, o valor encontrado administrativamente

pela Autarquia. De praxe, o valor final é decidido pelo Juiz do feito com base no laudo do Perito Judicial.

Na verdade, o que se tem como despesa que onera os cofres públicos são as indenizações complementares, inclusive pelo pagamento do famigerado juro compensatório. Como se houvesse compensação a ser paga ao proprietário de terra improdutiva. Atualmente cerca de 30% (trinta por cento) do orçamento anual destinado ao pagamento de imóveis rurais são utilizados nas complementações por sentença judicial em processos de desapropriação iniciados em anos anteriores.

Com relação aos gastos com a reforma agrária no período de 1995 a 2000, o que se evidencia é a falta de recursos para a execução do programa, ou seja, uma despesa média anual de apenas R\$ 1,7 bilhões, incluindo nestes o pagamento de pessoal e todas as demais despesas correntes. Por exemplo, em 1999, os recursos para obtenção de terras representavam apenas 35% , e os créditos para as famílias assentadas 15% do orçamento da reforma agrária.

Com relação às denúncias, o Tribunal de Contas da União, quem efetivamente é o órgão com legitimação constitucional mais instrumentalizado para o mister fiscalizatório, já adotou os procedimentos : Coagri/PR e repasse de recursos ao MST– Processo 013.866/2000-3, TC 009.406/2002-3, Acórdão 1004/2005-Plenário; COCAMP/SP – Decisão nº 526/2001, instaurando a TC 004.754/2000-8, atendendo a solicitação de Auditoria realizada pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados no PROCERA – Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária, de modo que a iniciativa desta Comissão, não obstante suas prerrogativas constitucionais, já se mostrava desnecessária naquela oportunidade.

Eventuais desdobramentos das iniciativas do Ministério Público Federal estarão sob o alcance do Poder Judiciário, de modo que, no âmbito de deliberação dessa comissão, a matéria encontra-se exaurida.

Não obstante a distância que permeia a criação desta PFC e a votação deste relatório, e o fato de as denúncias apresentadas nas audiências já terem sido investigadas pelos órgãos de fiscalização competentes, a questão agrária continua a merecer maior atenção pelo governo.

O Brasil possui um dos índices mais altos do mundo em concentração da propriedade da terra. A consequência desse fato é que o campo brasileiro padece de uma imensa desigualdade no acesso ao trabalho e à renda. Os dados do Censo Demográfico de 2000 informam que cinco milhões de famílias rurais vivem com menos de dois salários mínimos mensais. É no meio rural que se encontram os maiores índices de mortalidade infantil, de incidência de endemias, de insalubridade e de analfabetismo.²

A atual concentração fundiária é fruto das políticas públicas promovidas pelos sucessivos governos militares e da nova República. Em outras palavras, o quadro de tensão social existente no campo brasileiro foi financiado com recursos públicos porque ampliou e aprofundou a concentração da propriedade da terra e a exclusão social, gerando pobreza e violência no meio rural.

À concentração fundiária, soma-se a improdutividade da terra. Dados do INCRA informam que 51,40% dos imóveis classificados como grande propriedade são improdutivos. Isso significa que mais de 133 milhões hectares de terras não atendem às exigências mínimas de produtividade, os quais poderiam ser desapropriados para fins de reforma agrária, tópico que será melhor desenvolvido adiante.

A violência é a face macabra da concentração fundiária brasileira. O assassinato de lideranças sindicais e religiosas que se tornaram mundialmente conhecidas, como o sindicalista Chico Mendes e o Padre Josimo Tavares, e, recentemente, a missionária Dorothy Stang; o assassinato ao longo das últimas três ou quatro décadas de milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais anônimos; os massacres de trabalhadores como os ocorridos em Corumbiara (RO) e Eldorado dos Carajás (PA), apenas para citar

² De acordo do II Plano Nacional de Reforma Agrária, apresentado em novembro de 2003, “os pobres do campo são pobres porque não têm acesso à terra suficiente e políticas agrícolas adequadas para gerar uma produção apta a satisfazer as necessidades próprias e de suas famílias. Falta título de propriedade ou posse de terras, ou estas são muito pequenas, pouco férteis, mal situadas em relação aos mercados e insuficientemente dotadas de infra-estrutura produtiva. São pobres, também, porque recebem, pelo aluguel de sua força de trabalho, remuneração insuficiente; ou ainda porque os direitos da cidadania – saúde, educação, alimentação e moradia - não chegam ao campo. O trabalho existente é sazonal, ou o salário é aviltado pela existência de um enorme contingente de mão-de-obra ociosa no campo. Essa situação vem de muito longa data, mas se agravou bastante nas duas últimas décadas, em razão da substituição de trabalho humano por máquinas e insumos químicos na maior parte dos estabelecimentos agropecuários.” (p. 12). Documento autuado pela Secretaria CPMI da Terra.

casos mais contemporâneos á data de adoção desta Proposta de Fiscalização e Controle. Para citar casos mais recentes, veja-se os violentos despejos praticados por policiais, como o ocorrido recentemente no Rio Grande do Sul, não raras vezes em associação com jagunços e milícias privadas.

Para ficarmos apenas no período abrangido pela PFC – 1995 a 2000 – o Brasil assistiu à morte de 220 pessoas em conflitos agrários.

MORTES NO CAMPO. PERÍODO DE 1995 A 2005

Ano	QUANTIDADE DE MORTES
1995	41
1996	54
1997	30
1998	47
1999	27
2000	21
TOTAL	220

Em depoimento prestado por Dom Tomás Balduino³ à CPMI da Terra, informou que, de 1985 a 2004, foram assassinados 1.349 lavradores, em 1.003 ocorrências diferentes. Apenas 75 dessas ocorrências foram julgadas, sendo que 64 executores foram condenados e 44 absolvidos. Se forem considerados os mandantes, os números da impunidade são ainda mais dramáticos. Destes 1.349 assassinatos, só 15 mandantes foram condenados, ao passo que 6 foram absolvidos, revelando a realidade de violência e de impunidade do campo brasileiro.

A questão agrária é um problema social, e assim deve ser tratado. Não como um simples caso de polícia, como pretende alguns. A dimensão social não é dada simplesmente pela existência de movimentos sociais organizados, mas pelo número de pessoas envolvidas em conflitos no campo. Conforme levantamento realizado pela Comissão Pastoral da Terra no período abrangido pela PFC, mostra que são mais de meio milhão de pessoas por ano.

³ Exposição oral apresentada à 8ª Reunião da CPMI da Terra, realizada em 27.04.2004.

Conflitos de terra e pessoas envolvidas – Período: 1995-2000

Ano	Número de conflitos	Número de pessoas envolvidas
1995	554	381.086
1996	750	935.134
1997	736	506.053
1998	1.100	1.139.086
1999	983	706.361
2000	669	560.355

Fonte: Setor de Documentação da Secretaria Nacional da CPT.⁴

Se somados a estes números aqueles que se encontravam em situação análoga á de escravo, o número de pessoas envolvidas em conflitos agrários ultrapassa a casa de 1 milhão a cada ano considerado.

A criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Decreto Presidencial n.º 1.538, de 27 de junho de 1995), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. Somente no período de 1995 a 2000 foram libertados 2.303 trabalhadores em situação de escravidão.

Operações realizadas, fazendas fiscalizados e trabalhadores libertados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – Período: 1995–2000.

Anos	Operações	Fazendas fiscalizadas	Trabalhadores libertados
1995	11	77	84
1996	26	219	425
1997	20	95	394
1998	18	47	159
1999	19	56	725
2000	25	88	516
TOTAIS	119	582	2.303

Fonte SIT/MTE

A violência no campo não é resultado de crimes comuns praticados pelos próprios trabalhadores, nem da “falta de preparo” de alguns

⁴ *Conflitos no campo – Brasil 2004*. CPT, Goiânia, 2005. Documento autuado pela Secretaria da CPMI da Terra sob o nº 245 – Caixa 37.

policiais ou ainda de iniciativas de agressões por parte das próprias vítimas. Ao contrário, a violência no meio rural tem natureza estrutural e se inscreve em uma das faces da cultura política hegemônica. Essa violência se produz e se reproduz a partir de uma base material marcada pela escandalosa concentração fundiária existente em nosso País.

Expulsos e expropriados, trabalhadores e trabalhadoras passam a se organizar em sindicatos e movimentos sociais e a ocupar terras como forma de lutar por seus direitos ao trabalho e a uma vida mais digna. Para muitos, as ocupações se tornam a única alternativa de sobrevivência. Face às ocupações de terras pelos trabalhadores, a violência recrudesciu, o que explicita um paradoxo: a modernização da agricultura não implicou na superação das antigas práticas sociais violentas. Como o mundo do direito não chegou ao campo, foi mantido um amplo espaço social para o uso da justiça de mão-própria.

As ocupações de terras, associadas a outras formas de pressão pelos trabalhadores, como marchas, romarias, acampamentos, além de possibilitar situações de afirmação das organizações de trabalhadores, têm o condão de inserir a questão fundiária e a necessidade de realização da reforma agrária na agenda política nacional.

A lentidão e precariedade do processo de realização da reforma agrária pelo Poder Executivo, por um lado; os despejos sumários, a criminalização dos trabalhadores envolvidos com a questão agrária e a impunidade dos mandantes e executores de crimes praticados contra trabalhadores, motivados pelo Poder Judiciário, por outro, amplificam a tensão no campo e estimulam as práticas de violência.

Por fim, aos milhões de miseráveis do campo restam poucas alternativas na busca de melhores condições de vida. Por enquanto, a alternativa que se apresenta mais viável é a de engrossar as fileiras dos movimentos sociais que lutam pela terra. A reforma agrária é seu objetivo e sua atuação visa conservá-la na ordem do dia, até que se concretize.

O movimento social agrário, aí abrangidos todos os movimentos e entidades que, de alguma forma, lutam pela terra, busca superar a questão agrária, através da realização da reforma da estrutura fundiária.

Não obstante alguns setores conservadores da sociedade ainda serem contrários às ações dos movimentos sociais agrários, representados principalmente pelo MST, é inegável a enorme contribuição que têm dado para a realização da reforma agrária. Foi pela pressão organizada de movimentos e entidade que atuam no campo que os poucos assentamentos existentes no país foram implantados. Ademais, são as mobilizações desses movimentos e entidades que têm mantido a reforma agrária na pauta do governo.

Importante destacar que a atuação dos movimentos sociais na organização e planejamento das ações dos trabalhadores rurais é importante para manter a unidade e coesão dessas pessoas em torno da luta pela terra. Por outro lado, a participação nos movimentos sociais estimula a construção de uma identidade coletiva, reforça os laços de cooperação e solidariedade, promovendo a construção da cidadania.

Isto posto, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de que sejam encaminhadas as seguintes recomendações e sugestões:

AO PODER EXECUTIVO

- A) Imediata publicação da Portaria Interministerial de atualização dos índices de produtividade, como previsto no artigo 11 da Lei 8.629/93;
- B) Retomada da meta de assentamentos previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária, de 100 mil famílias por ano, priorizando as famílias acampadas;
- C) Efetivar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pela Lei n.º 10.267/2001, utilizando-se dos cadastros já existentes no âmbito da administração pública da União (INCRA, Receita Federal, IBAMA) e complementados com a tecnologia do georreferenciamento, de modo a legalizar o território, coibir as práticas fraudulentas envolvendo terras públicas (tais como a grilagem) e aumentar o estoque de terras disponível para reforma agrária.

- D)** Imediata retomada de terras públicas ocupadas de forma irregular e ilegalmente, e destinação destas ao programa de reforma agrária;
- E)** Demarcação e regularização das terras de remanescentes de quilombos;
- F)** Revogação dos arts. 4º, § 1º, e art. 8º do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, que, ao disciplinar a cláusula de preservação do valor real da terra, fez incidir juros compensatórios sobre os Títulos da Dívida Agrária;
- G)** Ampliação dos serviços de assistência técnica às famílias assentadas;
- H)** Dotar as Superintendências Regionais do INCRA de infraestrutura e recursos humanos e financeiros, para que possam executar as tarefas que são de sua atribuição específica.
- I)** Constituir comissão, coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, e composta pela Polícia Federal, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Ministérios Públicos Federal e Estaduais e Ministério do Desenvolvimento Agrário, a fim de realizar diagnóstico sobre a atuação das empresas de segurança privada e encaminhar solução para os problemas atuais, inclusive com proposta de legislação específica para a atuação na área rural.
- J)** Celebrar convênios de cooperação técnica com os Estados para combater o trabalho escravo nas regiões com maior incidência, identificando origem (locais de aliciamento), rotas e destino (locais de uso do trabalho forçado) dessa prática.
- K)** Determinar que os diferentes órgãos da administração direta e indireta da União arrematem ou adjudiquem em ações de execução, ou recebam, em dação de pagamento de créditos de qualquer natureza, imóveis rurais suscetíveis de destinação à reforma agrária, sob condição de prévia manifestação do INCRA, ao qual deverão, concomitantemente ou subseqüentemente, ser tais imóveis repassados à autarquia,

gratuitamente ou mediante contrapartida em Títulos da Dívida Agrária.

PODER JUDICIÁRIO

A) Considerando a ausência de informações precisas sobre a morosidade dos processos judiciais de desapropriação e de arrecadação, recomenda-se a realização de estudo sobre a aferição do tempo médio de tramitação das ações de desapropriação, discriminação e arrecadação.

B) Ao Conselho Nacional de Justiça que inclua nas metas de desobstrução do Poder Judiciário o julgamento em caráter preferencial das ações e recursos judiciais que envolvam desapropriação, discriminação de terras devolutas e a retomada de terras públicas, de modo a agilizar a implementação da reforma agrária e viabilizar a justiça no campo.

C) Realizar correição em todos os cartórios envolvidos em irregularidades, criando mecanismos e procedimentos para sanar, efetivamente, as mesmas e punir os responsáveis.

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A) Propor emenda de Comissão para garantir, na Lei Orçamentária de 2010, os recursos necessários para o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Reforma Agrária, de modo a contemplar as metas dos anos anteriores não cumpridas por falta de verbas.

B) Prioridade para votação em segundo turno da PEC 438/2001, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal e estabelece a expropriação de áreas onde for constada a exploração de trabalho escravo.

C) Alteração do art. 927 do Código de Processo Civil, para que a petição inicial nas ações possessórias comprove o cumprimento dos elementos da função social da propriedade (ambiental,

trabalhista e produtividade), sob pena de indeferimento, nos termos do Projeto de Lei anexo a este Relatório.

D) Votação das emendas do Senado Federal ao PL 490-D, de 1995, que altera o art. 928 do CPC, que trata da concessão de medida liminar em conflitos agrários coletivos

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES – PT/PI

ANEXO I

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural)

Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 5.869,
de 11 de janeiro de 1973, o Código de
Processo Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

927.....

V – o cumprimento da função social, nas hipóteses em que envolvam conflito coletivo pela posse da terra rural.”
(NR)

“Art.

928

.....

§ 1º. Nas hipóteses de conflito coletivo pela posse da terra rural a decisão será precedida de vista do Ministério Público e oitiva dos órgãos agrário e fundiário, federal e estadual.

§ 2º. Na hipótese tratada no parágrafo anterior, bem como de conflito coletivo urbano, a execução dos respectivos mandados de reintegração de posse obedecerá ao disposto em regulamentação do Poder Executivo, a ser consecutada no prazo de trinta dias, contados da vigência do presente dispositivo.

§ 3º. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferido a manutenção ou a reintegração liminar sem

prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a adequar o procedimento possessório, previsto nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil, ao delineamento dado pela Constituição Federal de 1988 à propriedade imobiliária, como garantia individual mas condicionada ao atendimento de sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), busca-se com as alterações propostas, em termos práticos, a vinculação da garantia possessória estatal à demonstração do efetivo cumprimento da função social da propriedade.

Por outro lado, as repetidas denúncias de despejos noturnos e abusos das autoridades policiais, com agressões e até mortes, requerem medidas para regularizar a execução dos mandados de reintegração de posse, de modo a prevenir atos de violência contra os direitos humanos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado Nazareno Fonteles